

MINUTA

DECRETO Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023

*Regulamenta o art. 32 e o § 1º do **caput** do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32, **caput** e no art. 33, **caput**, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o **caput** do art. 32 e o § 1º do **caput** do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico, com a participação de importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores, nos termos do disposto no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Aplicam-se a este Decreto as definições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010, e no Decreto nº 11413/23.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - adesivo: substância capaz de manter materiais juntos por união superficial, a partir de forças atrativas intermoleculares de ação a curta distância;

II - aditivo: material adicionado como componente auxiliar na formulação ou composição de plásticos visando ao desenvolvimento de características específicas;

III - beneficiamento: remoção de impurezas das embalagens plásticas pós-consumo, de forma a melhorar seu reuso e propiciar melhor qualidade ao processo de reciclagem, que pode ser feita em qualquer etapa do gerenciamento das embalagens de plástico pós-consumo;

IV - comerciante: pessoa natural ou jurídica distinta do importador, fabricante e do distribuidor, que venda produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor ou precursores ou ainda embalagens de plástico aos fabricantes de produto, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

V - consumidor: pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou embalagens como destinatário final. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

VI - coletor de embalagens descartadas: recipiente confeccionado de material durável, lavável e adequado para o descarte e armazenagem temporária de embalagens de plástico pós consumo e que deve conter informações claras sobre a forma de descarte adequado, podendo ser instalado em um ponto de entrega voluntária de modo a manter a organização do espaço e facilitar o descarte, coleta e o transporte do material descartado;

VII - conteúdo reciclado: proporção, expressa em percentual, da massa de matéria-prima reciclada utilizada na fabricação da embalagem em relação à massa total da embalagem;

VIII - descarte: ato por meio do qual os consumidores entregam as embalagens de plástico em pontos de entrega voluntária ou pontos de consolidação, para fins de logística reversa e destinação final ambientalmente adequada;

IX - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, distinta do importador ou do fabricante que venda produtos acondicionados em embalagens de plástico a comerciantes ou precursores ou ainda embalagens de plástico aos fabricantes de produto, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

X - embalagem de plástico: recipiente plástico destinado à contenção, conservação, manuseio, proteção e transporte de produto nele acondicionado, ou equiparáveis;

XI - embalagem de plástico descartável: embalagem de plástico projetada e fabricada para apenas um envase ou uso em uma única vez, ou equiparáveis;

XII - embalagem de plástico retornável: embalagem de plástico projetada e fabricada para reenvaso ou reacondicionamento após o uso do produto nela contido, devolvida pelo consumidor e encaminhada para etapas de inspeção, limpeza e desinfecção e, então, para novo ciclo de envase ou acondicionamento de produto;

XIII - empresa: pessoa jurídica importadora, fabricante, distribuidora e comerciante de produtos comercializados em embalagens de plástico, de precursores ou de embalagens de plástico, inclusive detentora de marcas ou, ainda, aquele que, em nome desta, realize o envase, a montagem ou a fabricação de produtos ou de embalagens;

XIV - entidades gestoras: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por estatuto social, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de precursores de plásticos, embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico, e que atuam no suporte às empresas que aderirem ao modelo coletivo, para estruturação, implementação e operacionalização da logística reversa objeto deste Decreto;

XV - envase: processo de produção no qual a embalagem de plástico é preenchida com produto;

XVI - equiparável: produto reciclável de plástico que pode ser igualado às embalagens de plástico contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos.

XVII - fabricante de produto: pessoa natural ou jurídica responsável pela fabricação de produtos acondicionados em embalagens de plástico em seu nome ou sob sua marca;

XVIII - fabricante de plástico: pessoa natural ou jurídica que produz precursor ou embalagem acabada de plástico a partir de matérias-primas virgens ou de resina pós-consumo reciclada- RPC;

XIX - identificação do plástico: indicação do tipo de plástico que constitui uma embalagem ou produto, por meio de símbolo de reciclagem contendo um dos seguintes números e significados: 1 - PET – Poli (tereftalato de etileno); 2 - PEAD ou HDPE - Polietileno de alta densidade; 3 - PVC – Poli

(cloreto de vinila); 4 - PEBD ou LDPE - Polietileno de baixa densidade; 5 - PP - Polipropileno; 6 - PS - Poliestireno; 7 - Outros - Materiais diferentes dos anteriores;

XX - importador de produto: pessoa natural ou jurídica que, licenciada para importar, promova a entrada em território aduaneiro brasileiro de produtos acondicionados em embalagens de plástico;

XXI - importador de plástico: pessoa natural ou jurídica que profissionalmente promova a entrada de precursor ou embalagem acabada de plástico no território aduaneiro brasileiro;

XXII - índice de reciclagem: razão entre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis coletadas e recicladas sobre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis colocadas no mercado, anualmente;

XXIII - logística reversa de embalagens de plástico: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição de embalagens de plástico ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

XXIV - modelo coletivo: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abrange um conjunto de entidades representativas das empresas aderentes ao modelo;

XXV - modelo individual: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XXVI - operador: pessoa natural ou jurídica, nesse segundo caso, de direito público ou privado, que efetue a restituição de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos. Os operadores podem ser catadores individuais, cooperativas, associações e ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, titulares e concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, gestores de resíduos e aterros sanitários, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

XXVII - estruturador do sistema de logística reversa: empresas, entidades gestoras e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas contratadas ou subcontratadas para a realização de qualquer atividade relacionada ao gerenciamento de embalagens de plástico, implementação ou operacionalização do sistema de logística reversa objeto deste Decreto;

XXVIII - plástico: classe de materiais cujo constituinte principal é um polímero, podendo conter aditivos, corantes e pigmentos, que se apresenta no estado sólido em sua condição final, como produto acabado, e que em alguma fase de sua produção foi transformado em fluido e moldado por ação de temperatura e/ou pressão, apresentando grande variedade de propriedades físicas e mecânicas;

XXIX - plástico biodegradável: que pode ser decomposto por microrganismos em água, dióxido de carbono e outras moléculas encontradas na natureza. Proveniente de fontes fósseis e/ou biológicas.

XXX - plástico compostável: tipo de plástico biodegradável que se decompõe em condições específicas.

XXXI - plástico de origem biológica: plásticos parcialmente ou totalmente produzidos a partir de matérias-primas biológicas.

XXXII - plástico oxi-degradável: são compostos por polímeros incorporados com aditivos que conferem a característica de degradabilidade e fragmentação.

XXXIII - polímero: material orgânico ou inorgânico, natural ou sintético, de alto peso molecular, formado por grande quantidade de macromoléculas com estrutura interna caracterizada por unidades de repetição denominada meros.

XXXIV - ponto de entrega voluntária - PEV: local sinalizado, que pode abrigar um ou mais contentores de embalagens descartadas, específico para o descarte adequado, onde os consumidores podem realizar a descarte das embalagens de plástico dos produtos que tenham usado, podendo ser fixos ou móveis;

XXXV - precursor: semimanufaturado de plástico, tais como preformas, bobinas, chapas, lâminas e filmes;

XXXVI - reciclabilidade: capacidade de uma embalagem ser reciclável, ou seja, ser utilizada como matéria-prima em seu processo de fabricação ou em outros processos, de acordo com o seu *design*, identificação e natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação, tais como resinas plásticas, aditivos, adesivos, corantes e pigmentos;

XXXVII - reciclador: fabricante de resina pós-consumo reciclada - RPC;

XXXVIII - reciclagem: processo de transformação de embalagens de plástico descartadas pelo consumidor que envolve a alteração de suas propriedades físicas e físico-químicas com vistas à transformação em novas embalagens e produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos na legislação;

XXXIX - resina pós-consumo reciclada- RPC: resina fabricada a partir de materiais plásticos pós-consumo;

XL - retornabilidade: capacidade de uma embalagem ser retornável;

XLI - sistema de informações eletrônicas: sistema eletrônico, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos-Sinir, capaz de permitir a captura de informações do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao ciclo produtivo para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas e entidades integrantes do sistema;

XLII - verificador de resultados : pessoa jurídica de direito privado, que não realiza atividades próprias de entidade gestora, responsável pela custódia das informações com vistas à verificação dos resultados de recuperação de produtos ou de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais emitidas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização, de modo a comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à coleta e reciclagem de produtos e de embalagens;

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 4º O objeto deste Decreto é a definição de critérios para a estruturação, implementação e a operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de plástico colocadas no mercado interno, mediante seu retorno após o uso pelo consumidor, de forma harmônica e independente do serviço público do sistema de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos do sistema de logística reversa de embalagens de plástico:

- I - aprimorar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística;
- II - proporcionar ganhos de escala;
- III - possibilitar a colaboração entre os sistemas de logística reversa e de reciclagem;
- IV - promover o aproveitamento de embalagens de plástico geradas no Brasil e o seu direcionamento para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- V - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com a necessidade de uma gestão ambiental adequada, por meio do desenvolvimento de estratégias sustentáveis;
- VI - incentivar a utilização de insumos com menor impacto ambiental;
- VII - possibilitar às atividades produtivas a eficiência e a sustentabilidade por meio da utilização de embalagens com maior reciclabilidade, retornabilidade e conteúdo reciclado;
- VIII - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- IX - possibilitar a colaboração entre os sistemas de logística reversa e de reciclagem; e
- X - possibilitar adicional de valor para a cadeia de reciclagem, prioritariamente para catadoras e catadores individuais ou vinculados a associações, cooperativas ou outras formas de organização popular.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 6º A estruturação da implementação do sistema de logística reversa objeto deste Decreto será realizada em duas fases consecutivas, denominadas Fase 1 e Fase 2.

§ 1º A Fase 1, que terá início com a entrada em vigor deste Decreto e duração de cento e oitenta (180) dias, compreende:

- I - criação de entidades gestoras conforme definição contida no inciso XIV do Artigo 3º para o fornecimento de suporte às empresas para estruturação, implementação e operacionalização da logística reversa objeto deste Decreto;
- II - adesão dos importadores, fabricantes, comerciantes e distribuidores à entidade gestora, por meio de instrumento jurídico aplicável, no modelo coletivo, ou apresentação de seu modelo individual responsável pela execução das atividades de sua responsabilidade no sistema de logística reversa objeto deste Decreto;
- III - instituição de mecanismo financeiro para assegurar a sustentabilidade econômica da estruturação da implementação e da operacionalização do sistema de logística reversa objeto deste Decreto, conforme Capítulo V deste Decreto;
- IV - elaboração de planos de comunicação e de educação ambiental não formal com o objetivo de divulgar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, bem como qualificar formadores de opinião, entidades, associações, professores e gestores municipais e estaduais para apoiar a implementação e operacionalização do sistema, conforme o Capítulo XVI deste Decreto;

V - estruturação, pelas entidades gestoras, no modelo coletivo, e pelos responsáveis por modelos individuais do sistema de informações eletrônicas capaz de permitir a captura de informações do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao ciclo produtivo para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas e entidades integrantes do sistema.

§ 2º A Fase 2, que terá início imediatamente após o término da Fase I, duração de quatro (4) anos e compreende:

I - instalação de pontos de entrega voluntária, conforme estabelecido no art. 48 deste Decreto;

II - a formalização de instrumento legal entre cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais recicláveis, empresas ou entidades gestoras, para prestação remunerada de serviços, na forma dos Decretos nº 11.413/2023, 11.414/2023;

III - a destinação final ambientalmente adequada de embalagens de plástico, conforme metas estabelecidas no Capítulo XVI deste Decreto;

IV - a execução de planos de comunicação e de educação ambiental não formal com o objetivo de divulgar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, conforme o Capítulo XVI deste Decreto; e

V - o monitoramento e avaliação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, conforme critérios estabelecidos no Capítulo XVII deste Decreto.

§ 3º A destinação final ambientalmente adequada das embalagens de plástico descartadas de que trata este Decreto será realizada em empreendimento licenciado por órgão ambiental competente e atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I - reutilização, incluindo reenvase ou recondicionamento;

II - reciclagem, se a reutilização não for possível;

III - tratamento; e

IV - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterro sanitário, devidamente licenciado.

§ 4º A empresa não aderente ao modelo coletivo terá as mesmas obrigações que os sistemas coletivos e realizará a implementação do sistema de logística reversa em modelo individual, de forma direta ou por meio de terceiros contratados para tanto.

§ 5º Eventual não atendimento de ações previstas para a Fase 1, no prazo estabelecido, conforme § 1º, não obsta a continuidade do procedimento e início da Fase 2.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 7º A operacionalização do sistema de logística reversa das embalagens de plástico descartadas após o consumo dos produtos nelas acondicionados deve obedecer às etapas a seguir descritas:

I - descarte, pelos consumidores, das embalagens de plástico retornáveis separadas das não retornáveis em pontos de entrega voluntária;

II - armazenamento temporário, pelos comerciantes e distribuidores, das embalagens de plástico descartadas nos pontos de entrega voluntária;

III - transporte, pelos importadores e fabricantes de produto e de plástico, das embalagens descartadas pelos consumidores nos pontos de entrega voluntária, onde estão armazenadas temporariamente, até os sistemas de triagem ou recicladores;

IV - recebimento e armazenamento das embalagens de plástico em sistemas de triagem ou recicladores, pelos importadores e fabricantes de produtos e de plástico;

V - beneficiamento, visando ao fornecimento de embalagem de plástico pós-consumo limpa para a destinação pelo importador e fabricante de plástico ou para reenvase pelo fabricante de produto.

§ 1º Os consumidores devem ser orientados, na forma dos planos de comunicação e de educação ambiental descritos no Capítulo XVI deste Decreto, a promover o pré-beneficiamento das embalagens pós-consumo de modo a aumentar sua retornabilidade assim como a descartar de forma separada as embalagens retornáveis das não retornáveis.

VI - transporte dos sistemas de triagem ou recicladores até o local de reenvase, reciclagem e fabricação de resinas pós-consumo reciclada - RPC pelos importadores e fabricantes de produto e de plástico; e

VII - destinação final ambientalmente adequada:

(a) pelos fabricantes e importadores de produtos e de plástico, por meio do beneficiamento, reenvase e encaminhamento para reciclagem, atendendo às metas estabelecidas no Capítulo XVII;

(b) pelos fabricantes de plástico, por meio da reciclagem das embalagens destinadas para unidades industriais fabricantes de resina pós-consumo reciclada -RPC, observado o tipo de plástico fabricado em suas instalações.

§ 1º A operacionalização das etapas III a VI do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, observado o tipo de plástico fabricado nas unidades industriais de reciclagem e de fabricação de plástico, na extensão necessária para atendimento das metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto, será de responsabilidade:

I - dos fabricantes e importadores de plástico, em municípios localizados a uma distância de até 200 km das unidades industriais de fabricação de resinas pós-consumo reciclada - PCR; e

II - dos fabricantes e importadores de produto, em municípios localizados a qualquer distância das unidades industriais que realizem o reenvase ou a fabricação de resinas pós-consumo reciclada - PCR, na extensão necessária para atender às metas estabelecidas no Capítulo XVII.

§ 2º Os fabricantes e importadores de produto e de plástico poderão operacionalizar as etapas III a VI do sistema de logística reversa de embalagens de plástico de forma conjunta ou individualizada, desde que atendidas as metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto.

§ 3º As cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadores e catadoras de materiais recicláveis deverão integrar o sistema de logística reversa de que trata o **caput** observado o disposto nos Decretos nº 11.413/2023 e 11.414/2023.

§ 4º A empresa não aderente ao modelo coletivo realizará a operacionalização do sistema de logística reversa em modelo individual.

§ 5º O procedimento de operacionalização do sistema de logística reversa de que tratam os incisos I a VII do **caput** poderá ser realizada por meio de outros arranjos e etapas, desde que atendidas as metas quantitativas e os demais requisitos estabelecidos neste Decreto e nos Decretos nº 11.413/2023 e 11.414/2023.

Art. 8º Os importadores, fabricantes, distribuidores e os comerciantes aderentes ao modelo coletivo poderão comprovar o atendimento às metas de logística reversa por meio do Certificado de

Crédito de Reciclagem de Logística Reversa e do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e Certificado de Massa Futura observado o disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Art. 9º Não haverá remuneração, ressarcimento ou pagamento para que os consumidores efetuem a entrega das embalagens de plástico ao sistema de logística reversa de que trata este Decreto, a não ser que empresas, gestoras ou poder público estabeleçam a concessão de incentivos de qualquer natureza, inclusive financeiros, de modo a estimular o descarte pelos consumidores.

Parágrafo único A concessão de incentivos por parte do poder público não poderá onerar as empresas ou entidades gestoras a menos que haja instrumento de comum acordo firmado entre governo e empresas privadas e gestoras.

Art. 10. Os recicladores somente integrarão o sistema de logística reversa se devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, observadas as demais condições e padrões estabelecidos na legislação.

Art. 11. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos resultantes dos processos de reciclagem deverá ser providenciada pelas empresas, no modelo individual, ou pelas entidades gestoras, no modelo coletivo observadas as condições estabelecidas no licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente integrante do Sisnama.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 12. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produto e, de plástico e de embalagens de plástico, conforme metas e condições estabelecidas neste Decreto:

I - estruturarão, implementarão e operacionalizarão os sistemas de logística reversa, por meio do retorno de embalagens de plástico após o descarte pelo consumidor; e

II - assegurarão a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa de embalagens de plástico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, os fabricantes, importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção em massa de embalagens de plástico que colocarem no mercado interno, conforme metas e condições estabelecidas neste Decreto e nas regiões que atuam.

Art. 13. Os custos referentes à descarte das embalagens de plástico em pontos de entrega voluntária serão de responsabilidade exclusiva do consumidor.

Art. 14. Fica facultado aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes associarem-se por meio de entidade gestora, em modelo coletivo, para a estruturação da implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o financiamento do modelo coletivo de logística reversa será realizado nos termos de instrumento jurídico privado firmado entre as empresas e a entidade gestora.

Art. 15. Na implementação e na operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem, entre outros:

I - os pontos de entrega voluntária;

II - as cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - os pontos de beneficiamento;

- IV - as unidades de triagem manual ou mecanizada;
- V - as unidades de fabricação de resinas pós-consumo reciclada - PCR;
- VI - a comercialização de embalagens de plástico pós-consumo;
- VII - campanhas de coleta; e
- VIII - a concessão dos Certificados de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, dos Certificados de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e Certificados de Massa Futura previstos no Decreto nº 11.413/23.

CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

Art. 16. As entidades representativas de importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de precursores ou embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico, instituirão as entidades gestoras e elaborarão o seu respectivo instrumento de governança, até o final da Fase 1 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DAS ENTIDADES GESTORAS E EMPRESAS

Art. 17. As entidades gestoras, para os fins deste Decreto, são as pessoas jurídicas cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre Resíduos Sólidos-Sinir que:

I - demonstrem representatividade dos setores de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de precursores de plásticos, embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico, por meio de seu estatuto social ou de instrumentos legais de constituição ou de outro instrumento jurídico equivalente;

II - assegurem capacidade técnica e de execução das atividades relativas à estruturação da implementação e operacionalização de sistema de logística reversa previsto neste Decreto, notadamente mediante a apresentação documento contendo plano de implantação de pontos de entrega voluntária e de lista de fornecedores habilitados e licenciados ao transporte, ao armazenamento, ao beneficiamento e à destinação final ambientalmente adequada de embalagens de plástico e à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

III - informem os dados do responsável técnico pelo gerenciamento, devidamente habilitado.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar o cancelamento do cadastro da entidade gestora no Sinir.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a entidade gestora deverá sanar as irregularidades identificadas e comunicadas por meio de ofício do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para prosseguir com as atividades de estruturação da implementação e de operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Art. 18. Compete às entidades gestoras, no modelo coletivo, e aos responsáveis por modelos individuais:

I - monitorar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico e verificar a eficiência das ações e a evolução do cumprimento das metas previstas neste Decreto

II - desenvolver e executar plano de comunicação e Educação Ambiental não formal com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre:

a) a importância e a forma de descarte adequado das embalagens de plástico pós consumo incluindo informações sobre a separação das embalagens retornáveis das não retornáveis e beneficiamento desses resíduos;

b) o sistema de logística reversa de embalagens de plástico; e

c) os resultados obtidos em relação às metas quantitativas e geográficas de logística reversa.

III - disponibilizar, por meio do sistema de informações eletrônicas integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (Sinir), relatório de resultados referente ao ano anterior para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa de embalagens de plástico, respeitado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado;

IV - declarar os resultados do sistema de logística reversa, notadamente quanto à massa das embalagens de plástico colocadas no mercado e à massa das embalagens de plástico descartadas pelo consumidor e encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada, de forma a demonstrar o cumprimento das metas de reciclagem;

V - apresentar, para fins de comprovação, notas fiscais emitidas pelos operadores na comercialização de produtos e embalagens. Essas notas deverão ser homologadas por verificador de resultados os termos do Art. 15 do Decreto nº 11.413/2023;

VI - implementar sistema eletrônico de informações descrito no inciso XLI do Art.3º;

§ 1º O relatório de resultados de que trata o inciso III do **caput** será consolidado e posteriormente encaminhado ao MMA para publicação no Sinir.

§ 2º As entidades gestoras poderão atuar diretamente, com meios próprios, ou por meio de terceiros contratados, para o desenvolvimento das ações necessárias para garantir o cumprimento das metas de logística reversa.

§ 3º Os responsáveis pelos modelos individuais e coletivos, informada a relação das empresas aderentes, apresentarão até 31 de julho de cada ano o relatório de resultados do ano anterior.

§ 4º A rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de embalagens retornáveis (reutilizáveis) e recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora deverão ser auditadas anualmente pelos verificadores de resultados nos termos do Decreto nº 11.413/2023.

§ 5º Para fins de verificação do atendimento à meta em um determinado ano fiscal, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão dos referidos Certificados e Créditos.

Art. 20. As empresas que não aderirem ao modelo coletivo de sistema de logística reversa de embalagens de plástico por intermédio de entidade gestora incorporarão em sua organização a estruturação da implementação e a operacionalização de seu sistema de logística reversa no modelo individual.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, caberá à empresa administrar, gerenciar e reportar os resultados obtidos, para fins de consolidação do relatório de resultados, consideradas as metas de logística reversa e a proporção da massa de embalagens de plástico disponibilizadas no mercado interno.

§ 2º Os resultados de que trata o **caput** deverão ser lastreados nas notas fiscais eletrônicas e manifesto de movimentação de resíduo - MTR, oriundas prioritariamente das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir das cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, averiguadas por verificador de resultados para comprovação da massa de embalagens de plástico retornadas à empresa responsável pela sua reciclagem.

Art. 21. As entidades gestoras, no modelo coletivo, e os responsáveis por modelos individuais reportarão ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Sinir, os dados e as informações referentes às ações realizadas e aos resultados obtidos em relação às metas de logística reversa, assegurada a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais recicláveis, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Art. 22. As empresas que não aderirem ao modelo coletivo de sistema de logística reversa por intermédio de entidade gestora deverão manter comprovação da implementação e operacionalização individual do sistema de logística reversa à disposição do órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental e do MMA, na forma do disposto neste Decreto.

Art. 23. A critério do MMA, as informações a que se referem o art. 21 poderão ser solicitadas diretamente às entidades gestoras, no modelo coletivo, ou às empresas, no modelo individual.

CAPÍTULO IX

DA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS CONSUMIDORES NO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 24. São obrigações dos consumidores no âmbito do sistema de logística reversa objeto deste Decreto:

I - efetuar a descarte das embalagens de plástico, após o uso dos produtos nela acondicionados, nos pontos de entrega voluntária, em cumprimento aos artigos 33, §4º e 35 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, observados os requisitos técnicos definidos para o sistema de logística reversa; e

II - efetuar a devolução das embalagens retornáveis de acordo com as orientações estabelecidas pelos fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores ou entidades gestoras.

Art. 25. A descarte das embalagens de plástico pelo consumidor, após o uso do produto nela acondicionado, efetuado no âmbito do sistema de logística reversa configura a tácita e imediata perda da propriedade, de forma irrevogável e irreatável, dispensadas quaisquer formalidades adicionais.

Parágrafo único - os consumidores, orientados por meio de ações e campanhas educativas realizadas pelas entidades gestoras, empresas e associações, isoladamente ou em conjunto com o Poder Público, deverão ser orientados a realizar o descarte adequado das embalagens pós consumo, observando a separação das embalagens retornáveis das não retornáveis.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES

Art. 26. São obrigações dos comerciantes de precursores ou embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico no âmbito do sistema de logística reversa:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de plástico vazias e limpas nos pontos de entrega voluntária, salientando nas orientações, os benefícios ambientais do descarte adequado;

II - manter no ponto de entrega voluntário, devidamente sinalizado, informações claras sobre o descarte adequado das embalagens de plástico pós consumo com orientações sobre necessidade de separação das embalagens retornáveis das não retornáveis;

III - manter atualizadas as informações sobre a localização dos pontos de entrega voluntária individualmente ou por intermédio das suas respectivas entidades gestoras;

IV - receber, acondicionar e armazenar temporariamente as embalagens de plástico descartadas pelos consumidores nos pontos de entrega voluntária, e efetuar a entrega aos sistemas de triagem ou recicladores para transporte e destinação final ambientalmente adequada;

V - encaminhar separadamente, as embalagens de plástico retornáveis das não retornáveis, de modo a que as diferentes embalagens possam ser encaminhadas para os respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem;

VI - encaminhar as embalagens plásticas geradas nos seus estabelecimentos para cooperativas associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal;
e

§ 1º Sempre que possível, de modo a manter a organização do espaço e facilitar a coleta e o transporte do material descartado, no ponto de entrega voluntária deve ser instalado coletor de embalagens descartadas conforme descrito no inciso VI do artigo 3º.

§ 2º As obrigações previstas no **caput** aplicam-se às empresas que comercializam produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor ou que ofertem precursores ou embalagens de plástico ao fabricante de produto, tanto em lojas físicas quanto no modelo de venda à distância, **marketplace** e plataforma eletrônica, incluindo comércio eletrônico.

§ 3º As obrigações dos comerciantes de precursores ou embalagens de plástico ou de produtos acondicionados em embalagens de plástico participantes do modelo coletivo de logística reversa poderão ser cumpridas por meio de entidades gestoras, em conformidade com instrumento jurídico aplicável, e desde que observadas as atribuições elencadas neste Decreto.

CAPÍTULO XI DAS OBRIGAÇÕES DOS DISTRIBUIDORES

Art. 27. São obrigações dos distribuidores de precursores ou embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico no âmbito do sistema de logística reversa:

I - informar aos estabelecimentos varejistas que façam parte de sua cadeia comercial sobre o processo de operacionalização do sistema de logística reversa;

II - fomentar, por meio de suas entidades representativas, a adesão à entidade gestora ou a participação individual dos estabelecimentos varejistas que façam parte de sua cadeia comercial ao sistema de logística reversa;

III - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária observando o descarte separado das embalagens retornáveis daquelas não retornáveis;

IV - além de prestar a orientação aos consumidores, realizar, por meios próprios ou pela contratação de terceiros, a separação entre as embalagens de plástico retornáveis e as não retornáveis, de forma a seguirem para os respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem;

V - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal;

VI - por intermédio das suas respectivas entidades representativas, manter atualizadas as informações sobre a localização dos pontos de entrega voluntária;

VII - efetuar o descarte das embalagens de plástico descartadas pelos consumidores aos importadores e fabricantes de produto e de plástico, para transporte e destinação final ambientalmente adequada, observado o instrumento formal firmado com a entidade gestora ou o modelo individual; e

§ 1º Sempre que possível, na disponibilidade de espaço físico adequado, os distribuidores deverão manter no ponto de entrega voluntária coletor de embalagens descartadas conforme descrito no inciso VI do artigo 3º.

§ 2º Poderão ser cumpridas por meio de entidades gestoras, em conformidade com instrumento jurídico aplicável, as obrigações dos distribuidores de precursores ou embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico participantes de sistema de logística reversa coletivo desde que observadas as atribuições elencadas neste Decreto.

§ 3º Sempre que possível e prioritariamente, destinar as embalagens descartadas para cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO XII DAS OBRIGAÇÕES DOS IMPORTADORES E DOS FABRICANTES DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM EMBALAGENS DE PLÁSTICO

Art. 28. São obrigações dos importadores e fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico no âmbito do sistema de logística reversa:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária, de forma a possibilitar o retorno das embalagens de plástico retornáveis e não retornáveis para os respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem, observadas as metas estabelecidas no Capítulo XVII deste Decreto;

II - estimular, em atenção à legislação vigente, a inserção produtiva e a remuneração por prestação de serviços de cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis;

III - transportar as embalagens de plástico descartadas pelos consumidores dos pontos de entrega voluntária até os sistemas de triagem ou recicladores, assegurando que tais embalagens não sejam desviadas do sistema;

IV - receber, nos sistemas de triagem ou recicladores, instalados, mantidos e geridos por meios próprios ou pela contratação de terceiros, as embalagens de plástico provenientes dos pontos de entrega voluntária ou de outras formas de retorno, assim como acondicioná-las adequadamente e armazená-las temporariamente observando a separação das embalagens retornáveis das não retornáveis;

V - realizar por meios próprios ou pela contratação de terceiros, o beneficiamento das embalagens plásticas pós-consumo, de forma a melhorar sua reciclabilidade e propiciar melhor qualidade ao processo de reciclagem;

VI - transportar as embalagens de plástico dos sistemas de triagem ou recicladores até o local onde será feita a reciclagem ou fabricação de resina pós-consumo - RPC e, alternativamente ao inciso II, transportar as embalagens de plástico descartadas pelos consumidores dos pontos de entrega voluntária diretamente até os locais onde é feita a reciclagem e a fabricação de resina pós-consumo reciclada - RPC ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, observados os requisitos técnicos definidos pelo sistema;

VII - por intermédio de suas entidades representativas, manter atualizadas as informações sobre a localização dos pontos de entrega voluntária atendidos e sistemas de triagem ou recicladores em operação;

VIII - dar destinação final ambientalmente adequada, cumprindo as metas de reciclagem estabelecidas no Capítulo XVII deste Decreto, à totalidade das embalagens de plástico que forem recebidas pelo sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

IX - informar ao sistema de informações eletrônicas, integrado ao Sinir, os resultados alcançados frente às metas progressivas, geográficas e quantitativas, em modelo individual ou por meio de entidade gestora no modelo coletivo;

X - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal;

XI - disponibilizar, quando solicitado, aos órgãos integrantes do Sisnama, relatório para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado; e

XII - na hipótese de modelo coletivo, por intermédio de entidade gestora, manter atualizadas as informações sobre a quantidade de embalagens de plástico colocadas no mercado e destinadas de maneira ambientalmente adequada, via sistema de informação eletrônico descrito no inciso XLI do Art.3º deste Decreto;

§ 1º Poderão ser cumpridas por meio de entidade gestora, em conformidade com instrumento jurídico aplicável, as obrigações dos fabricantes e dos importadores de produtos comercializados em embalagens de plástico participantes de sistema de logística reversa coletivo, desde que observadas as atribuições elencadas neste Decreto.

§ 2º O procedimento de operacionalização do sistema de logística reversa de que tratam os incisos III a VI do **caput** poderá ser realizado por meio de outros arranjos e etapas, desde que atendidas as metas quantitativas e os demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 29. Os importadores de produtos comercializados em embalagens de plástico deverão participar de um sistema de logística reversa como requisito de conformidade para a importação e comercialização desses produtos assim como declarar, no processo de importação de produtos comercializados em embalagens de plástico, para as autoridades competentes, o responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador, como requisito para a concessão de licença de importação.

CAPÍTULO XIII DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES E DOS IMPORTADORES DE PLÁSTICO

Art. 30. São obrigações dos fabricantes de plástico no âmbito da logística reversa objeto deste Decreto:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária ou sistemas de triagem ou recicladores, de forma a possibilitar o retorno das embalagens de plástico retornáveis e não retornáveis para os respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem, observadas as metas de reciclagem estabelecidas no Capítulo XVII deste Decreto;

II - estimular a inserção produtiva e a remuneração por prestação de serviços de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis na forma do Decreto nº 11.413 de 13 de fevereiro de 2023;

III - transportar as embalagens de plástico descartadas pelos consumidores dos pontos de entrega voluntária até os sistemas de triagem ou recicladores, e destes até as instalações de reciclagem, assegurando que tais embalagens não sejam desviadas do sistema, em municípios localizados a uma distância de até 200 km das unidades industriais de reciclagem e fabricação de resinas pós-consumo reciclada - RPC, observado o tipo de plástico fabricado em suas unidades, na extensão necessária para atendimento das metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto;

IV - reciclar, por meio das unidades industriais fabricantes de resina pós-consumo reciclada - RPC, todas as embalagens de plástico retornadas por meio do sistema de logística reversa objeto deste Decreto, observado o tipo de plástico passível de reciclagem em suas instalações;

V - informar os resultados alcançados frente às metas progressivas, geográficas e quantitativas, em modelo individual ou por meio de entidade gestora;

VI - por intermédio da entidade gestora, manter atualizadas as informações sobre a quantidade de embalagens de plástico colocada no mercado e destinada de maneira ambientalmente adequada, via sistema de informação eletrônico descrito no inciso XLI do Art. 3º;

VII - por intermédio da entidade gestora prestar apoio técnico, envolvendo aspectos operacionais de manuseio e logística de embalagens de plástico pós-consumo, aos demais agentes participantes do sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

VIII - desenvolver e promover iniciativas de reciclagem de embalagens de plástico em ciclos produtivos alternativos, quando o retorno ao ciclo produtivo original não for viável técnica e economicamente;

IX - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal;
e

X - disponibilizar, quando solicitado, aos órgãos integrantes do Sisnama, relatório para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

§ 1º Poderão ser cumpridas por meio de entidade gestora, em conformidade com instrumento jurídico aplicável, as obrigações dos fabricantes de plástico participantes de modelo coletivo, desde que observadas as atribuições elencadas neste Decreto.

§ 2º O procedimento de operacionalização do sistema de logística reversa de que trata o inciso III do **caput** poderá ser realizado por meio de outros arranjos e etapas, desde que atendidas as metas quantitativas, e os demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 31. São obrigações dos importadores de plástico no âmbito do sistema de logística reversa:

I - participar de um sistema de logística reversa como requisito de conformidade para a importação e comercialização de precursores ou embalagens de plástico; e

II - declarar, no processo de importação de precursores ou embalagens de plástico, para as autoridades competentes, o responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador, como requisito para a concessão de licença de importação, se aplicável.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES E CATADORES INDIVIDUAIS NO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 32. As cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como catadores individuais, deverão integrar o sistema de logística reversa previsto neste Decreto, desde que legalmente constituídas e devidamente habilitadas, mediante instrumento legal firmado entre elas e as empresas ou as entidades gestoras na forma da legislação vigente, observados entre outras normas, os dispositivos do Decreto nº 11.413 de 13 de fevereiro de 2023.

CAPÍTULO XV

DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES E CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 33. No sistema de logística reversa objeto deste Decreto, os titulares e concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, apenas se encarregarão de ações e atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes se, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, art. 33, §7º, e respeitados os termos do presente Decreto:

I - houver acordo prévio entre as partes; e

II - as ações do poder público forem devidamente remuneradas, na forma do acordo prévio de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos poderão ser remunerados por meio dos mecanismos previstos no Decreto 11.413 de 13 de fevereiro de 2023.

Art. 34. O acordo prévio de que trata o art. 34 deve contemplar, no mínimo, informações sobre infraestrutura física, tais como pontos de entrega voluntária a serem utilizados pelos titulares e concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, e logística, bem como demais informações necessárias para a estruturação da implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

CAPÍTULO XVI

DOS PLANOS DE COMUNICAÇÃO E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35. O plano de comunicação e educação ambiental não-formal tem por objetivo divulgar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa para os participantes envolvidos em suas etapas operacionais, em especial para os consumidores, e estimular a descarte de embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária.

Art. 36. O conteúdo mínimo do plano a ser divulgado abrangerá:

I - obrigatoriedade da destinação final ambientalmente adequada das embalagens de plástico após o consumo;

II - mapeamento e informações sobre a localização dos pontos de entrega voluntária;

III - informações sobre manejo prévio ao descarte das embalagens de plástico de modo a beneficiar as embalagens descartadas, evitando a contaminação dos resíduos por orgânicos e aumentando a sua reciclabilidade;

IV - resultados alcançados frente às metas progressivas, quantitativas e geográficas;

V - ações do sistema de logística reversa;

VI - informações sobre os benefícios econômicos, sociais e ambientais da reciclagem, com destaque para a sua relação com a criação de empregos, redução da emissão de gases de efeito estufa e a economia de energia e de recursos naturais nos processos de fabricação de embalagens de plástico; e

VII - outras informações indicadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 37. A execução do plano de comunicação deverá ocorrer por meio de veículos dos veículos de comunicação abaixo, mas não limitada a eles:

I - mídia digital (anúncios, vídeos e banners);

- II - redes sociais;
- III - revistas;
- IV - outdoors;
- V - busdoor (adesivos nos vidros traseiros e internos de ônibus);
- VI - painéis para trens e metrô;
- VII - impressos (folders, cartilhas, gibis e encartes);
- VIII - informações na própria embalagem;
- IX - campanhas itinerantes, caravanas;
- X - televisão;
- XI - rádio; e
- XII - palestras e eventos, incluindo em instituições de ensino, tais como escolas e universidades.

XIII - Pontos de entrega voluntária - PEV

Art. 38. O plano de comunicação e educação ambiental não formal tem por objetivo a execução de ações que visam qualificar formadores de opinião, lideranças de organizações, professores, associações e gestores municipais e estaduais para apoiar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa.

Art. 39. Os planos de comunicação e de educação ambiental não formal atualizados deverão ser disponibilizados no Sinir e nas páginas das entidades gestoras na *Internet*, no modelo coletivo, e da empresa, no modelo individual, para divulgação das ações e resultados do sistema de logística reversa.

Art. 40. Os planos de comunicação e de educação ambiental não formal serão reavaliados pelas empresas e entidades gestoras pelo menos uma vez a cada quatro anos.

Art. 41. Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa, os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes embalagens de plástico e de produtos comercializados em embalagens de plástico disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos de modo a orientar os consumidores sobre locais de descarte nos municípios e estados bem como sobre a importância de sua participação no retorno adequado das embalagens de plástico ao ciclo produtivo.

Art. 42 Por meio da inserção nas embalagens de código tipo *QR code*, código de barras ou outro mecanismo com a mesma aplicação e finalidade, importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de precursores ou embalagens de plásticos e de produtos, disponibilizarão informações sobre os benefícios sociais e ambientais da logística reversa de embalagens plásticas, bem como sobre os danos ambientais ocasionados pela disposição inadequada de resíduos plásticos no ambiente terrestre e aquático.

CAPÍTULO XVII DAS METAS E CRONOGRAMA

Art. 43. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais mínimos regionais e nacional, em conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, aprovado por meio do Decreto nº 11.043, de 2022, como metas quantitativas para o índice de reciclagem de embalagens de plástico relativamente à quantidade de embalagens de plástico descartáveis, em massa, colocadas no mercado.

Índice de reciclagem (região/ano)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Norte	3,00%	3,25%	3,50%	3,75%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%
Nordeste	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,25%	5,50%	5,75%	6,00%
Centro-Oeste	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,25%	5,50%	5,75%	6,00%
Sudeste	12,00%	12,50%	13,00%	13,50%	14,00%	14,50%	15,00%	15,50%	16,00%
Sul	6,00%	6,25%	6,50%	6,75%	7,00%	7,25%	7,50%	7,75%	8,00%
Brasil	30,00%	32,00%	33,00%	34,00%	35,00%	36,25%	37,50%	38,75%	40,00%

§ 1º As metas anuais, regionais e nacional, se aplicam ao quantitativo de embalagens de plástico colocadas no mercado nacional no ano fiscal anterior ao da respectiva meta.

Art. 44. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais mínimos nacionais para a colocação no mercado brasileiro de embalagens de plástico retornáveis anualmente em substituição às embalagens descartáveis:

Ano	Percentual de embalagens retornáveis colocadas no mercado nacional referente ao total de embalagens plásticas descartáveis colocadas no mercado brasileiro no ano anterior.
2024	5%
2025	10%
2026	15%
2027	20%

§ 1º As metas de que trata o **caput** deverão ser contabilizadas a partir do início da Fase 2 de operação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico e revistas após 4 anos, quando deverá ter fim a Fase 2 deste Decreto.

§ 2º Os quantitativos de embalagens de plástico retornáveis, utilizadas para reenvase ou outra operação que promova a sua reutilização pelo fabricante de produto, devem ser informados por meio do sistema eletrônico, integrado ao Sinir, de forma a possibilitar a divulgação de índice de reutilização de embalagens de plástico.

§ 3º As embalagens de plástico retornáveis que, por algum motivo, não estejam aptas a serem reutilizadas devem ter destinação final ambientalmente adequada, e, quando destinadas para reciclagem, podem ser computadas para fins de atendimento às metas estabelecidas no **caput**.

Art. 45. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais mínimos nacionais como metas quantitativas para o índice de conteúdo reciclado incorporado às embalagens de plástico:

Índice de conteúdo reciclado (%)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Brasil	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33

Art. 46. Excepcionalmente no primeiro ano fiscal de operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico previsto neste Decreto, as metas regionais e nacional, em massa, de índice de reciclagem, as metas nacionais de índice de conteúdo reciclado e as metas nacionais de embalagens retornáveis colocadas no mercado brasileiro, serão proporcionalizadas a partir da razão entre os meses cheios restantes, a contar da data de início da Fase 2, conforme definido no Capítulo III deste Decreto, e os 12 meses do ano.

Art. 47. Para os casos de embalagens de plástico com restrição de uso de material reciclável previstos em regulamentação específica, as metas de índice de conteúdo reciclável incorporado não se aplicam, desde que devidamente justificado.

Art. 48. Fica estabelecida a meta geográfica de instalação de, no mínimo:

I - 1 (um) ponto de entrega voluntária para cada 10.000 (dez mil) habitantes nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, ao longo da Fase 2; e

II - 1 (um) ponto de entrega voluntária nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, ao longo da Fase 2.

§ 1º A instalação de pontos a que se referem os incisos I e II ocorrerá de forma que a cada ano da Fase 2 sejam instalados 25% do total de pontos.

§ 2º Poderá ser admitida quantidade de pontos de entrega voluntária inferior ao previsto nos incisos II e III do **caput** deste artigo na hipótese de os resultados alcançados superarem as metas quantitativas regionais e nacional para o índice de reciclagem de embalagens de plástico descartáveis para um determinado exercício fiscal.

Art. 49. A toda embalagem de plástico retornada ao sistema de logística reversa objeto deste Decreto será dada a destinação final ambientalmente adequada, preferencialmente mediante reutilização ou reciclagem, observadas as metas e condições estabelecidas no art. 43.

Art. 50. A massa de embalagens de plástico restituídas ao ciclo produtivo pelo sistema de logística reversa será verificada quando de sua entrada na unidade industrial do fabricante de resina pós-consumo reciclada -RPC, e a quantidade a ser reportada somente abrangerá a massa comprovadamente destinada de forma ambientalmente adequada, observado o disposto nos artigos 16 a 24 deste Decreto.

Art. 51. As metas quantitativas serão consideradas atendidas quando forem atendidas, cumulativamente, as metas de índice de reciclagem e de índice de conteúdo reciclado.

CAPÍTULO XVIII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA

Art. 52. A avaliação e o monitoramento do sistema de logística reversa serão realizados por meio da apresentação de dados, informações, relatórios, estudos ou outros instrumentos equivalentes, a serem entregues ao MMA, sendo-lhes assegurado, na forma da lei, os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial e financeiro, sem prejuízo de outras proteções legais, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - relação dos municípios atendidos pelo sistema de logística reversa;

II - listagem contendo a identificação, os endereços e as coordenadas geográficas (SIRGAS 2000 ou DATUM SIRGAS 2000) dos pontos de entrega voluntária;

III - massa (em toneladas) das embalagens de plástico recepcionadas pelo sistema de logística reversa e efetivamente enviadas para a reciclagem, conforme informações obtidas do sistema eletrônico integrado ao Sinir;

IV - relação das empresas recicladoras utilizadas, incluindo o CNPJ, massa (em toneladas) das embalagens de plástico recepcionadas, bem como a situação destas perante o órgão ambiental competente;

V - informações sobre o status do cumprimento das metas definidas neste Decreto;

VI - dados e informações sobre a execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal; e

VII - outros aspectos relevantes para o adequado acompanhamento da execução do sistema de logística reversa.

VIII - informações referentes a reciclabilidade das embalagens produzidas de acordo com regulamentação nacional.

Parágrafo único. O relatório anual de desempenho será disponibilizado ao MMA, anualmente, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, tendo como base as informações e dados prestados pelas entidades gestoras de modo consolidado e representando o conjunto de dados de suas empresas associadas e representadas, no modelo coletivo, e pelas empresas que operem seus próprios sistemas, no modelo individual.

Art. 53. Serão realizadas auditorias anuais para verificação dos dados fornecidos pelas empresas e pelas entidades gestoras para a comprovação do desempenho e das condições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO XIX

DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 54. A viabilidade técnica e econômica será considerada, pelas empresas ou pelas entidades gestoras, nos modelos individual ou coletivo, respectivamente, para a definição da localização dos pontos de entrega voluntária, da modalidade e da periodicidade das operações logísticas inerentes ao sistema de logística reversa de embalagens de plástico de forma a garantir cobertura geográfica nacional.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput serão considerados os seguintes parâmetros:

I - dados demográficos: quantidade de habitantes, densidade populacional e quantidade de pessoas residentes em área urbana;

II - distribuição geográfica e a quantidade de embalagens de plástico colocadas no mercado brasileiro por ano, em nível nacional e regional;

III - estimativa da quantidade de embalagens de plástico descartadas pelos consumidores por ano, em nível nacional e regional;

IV - quantidade de embalagens de plástico recebidas pelo fabricante de resina pós-consumo reciclada - PCR, atestada em sistema eletrônico integrado ao Sinir;

V - distância de deslocamento dos consumidores aos pontos de entrega voluntária;

VI - distribuição geográfica das atividades econômicas relacionadas ao sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

VII - infraestrutura disponível no país para gerenciamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das embalagens de plástico;

VIII - a distribuição e localização geográfica e a quantidade de unidades de beneficiamento e reciclagem de embalagens de plástico, observados os tipos de plástico fabricados e as respectivas capacidades de produção;

IX - outras informações indicadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 55. De forma a preservar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa de embalagens de plástico, os termos do presente Decreto têm abrangência em todo o território nacional

e prevalecem sobre os regulamentos, acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito regional, estadual ou municipal, conforme disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010, art. 34, §1º, e no Decreto nº 10.936, de 2022, art. 19.

Art. 56. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010:

Parágrafo único. Cabe a quem manufatura precursores ou embalagens de plástico ou fornece materiais para a fabricação de precursores ou embalagens de plástico ou coloca em circulação embalagens de plástico, materiais para a fabricação de embalagens de plástico ou produtos embalados, incluindo resinas plásticas, aditivos, adesivos, corantes e pigmentos, em qualquer fase da cadeia de comércio, assegurar que as embalagens de plástico sejam:

I - restritas em volume e massa às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto, de forma a reduzir, na fabricação e no uso, a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm; e

III - produzidas tendo como premissa a reciclabilidade e a retornabilidade;

CAPÍTULO XX DAS PENALIDADES

Art. 57. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita os infratores à aplicação das sanções previstas em Lei, em especial quanto ao disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 58. As responsabilidades das empresas e das entidades gestoras deverão ser aferidas sempre de forma individualizada, devendo-se avaliar se houve o cumprimento das obrigações a elas atribuídas nos termos deste Decreto, preservadas as competências fiscalizatórias do órgão competente do Sisnama.

Art. 59. Infrações individualizadas não implicarão responsabilidade solidária ou subsidiária.

CAPÍTULO XXI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As empresas e entidades gestoras, que fornecerem ao Poder Público informações protegidas, na forma da lei, ao regime de confidencialidade, deverão indicar essa circunstância de forma expressa e fundamentada, a fim de que sejam resguardadas tais informações, nos termos do Decreto nº 10.936, de 2022, art. 81, § 2º.

Art. 61. Deverá ser garantido ao Poder Público acesso, mediante solicitação específica e justificada, aos dados de interesse mantidos nos sistemas de informações e monitoramento dos sistemas de logística reversa pertencentes às empresas, entidades gestoras e entidades representativas.

Art. 62. As empresas, no modelo individual, e as entidades gestoras, no modelo coletivo, fornecerão relatórios, por meio do sistema de informações eletrônicas integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos-Sinir, para fins de consolidação de dados e

informações referentes ao cumprimento de suas atribuições previstas neste Decreto, em especial aquelas definidas no Capítulo VI.

Art. 63. Ficam o Ministério do Meio Ambiente e mudança do Clima e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) autorizados a editar ato normativo com o objetivo de condicionar a emissão ou renovação de licenças de operação à demonstração do atendimento às exigências legais de estruturação da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens de plástico, observado o disposto na Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 64. Este Decreto não se aplica às embalagens de plástico de produtos regulamentados pelo Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos por sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.

Art. 65. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá definir normas e critérios adicionais para estruturação e funcionamento das operações de logística reversa dos plásticos.

Art.66. Ato do Ministério do Meio Ambiente disciplinará tratamento diferenciado para plásticos biodegradáveis, compostáveis e de origem biológica.

Art. 67. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá definir normas e critérios adicionais para estruturação e funcionamento de entidades gestoras e dos modelos individuais.

Art. 68 Este Decreto será revisado com, no mínimo, cento e oitenta dias de antecedência em relação ao último ano previsto no cronograma estabelecido nos Capítulos XVII e XVIII , a partir dos dados resultantes do monitoramento e avaliação do sistema de logística reversa, incluindo a verificação do cumprimento das metas quantitativas e geográficas, das obrigações atribuídas às empresas e entidades gestoras, dos resultados verificados conforme as informações submetidas ao MMA e dos demais aspectos relacionados à viabilidade técnica e econômica, observadas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, aprovado por meio do Decreto nº 11.043, de 2022.

Art. 69. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.